

O direito à educação como direito fundamental

The right to education as a fundamental right

Dora Resende ALVES*

RESUMO: Breve surgir dos direitos fundamentais e da consagração de direitos humanos e seus textos para seguir os textos constitucionais portugueses até à atual Constituição da República Portuguesa com especial atenção no direito à educação nos textos referidos ao longo dessa evolução.

PALAVRAS-CHAVE: direito à educação; Constituição; declarações de direitos.

ABSTRACT: Briefly emerge from the fundamental rights and the consecration of human rights and its texts to follow the Portuguese constitutional texts until the present Constitution of the Portuguese Republic with special attention in the right to education in the texts referred to throughout this evolution.

KEY-WORDS: right to education; Constitution; declarations of rights.

Surge a presença nesta comemoração a convite da ELSA Portucalense¹ como um dos 10 grupos da ELSA Portugal², no âmbito da ELSA internacional³ presente em 44 países, no aniversário da sétima edição “ELSA day”.

Depois de um ponto de partida nos direitos humanos⁴, aqui nesta mesa, assim se chega aos direitos fundamentais. Ambos são uma construção humana, recente na história, já muito alcançada mas não totalmente adquirida, antes em permanente edificação. Porque apesar de alguns desses direitos se classificarem como pré-estaduais, próprios da natureza humana, muito há ainda a fazer para a sua garantia e para outros, de elaboração contemporânea⁵, ainda tudo a construir de novo.

* Doutora em Direito e Professora Auxiliar da Universidade Portucalense Infante D. Henrique. Investigadora do Instituto Jurídico Portucalense.

¹ Possível de seguir em <https://www.facebook.com/ELSAUniversidadePortucalense/>, consulta em 10/11/2018.

² Em <http://elsa-portugal.org/>, consulta em 10/11/2018.

³ Conforme <https://elsa.org/>, consulta em 10/11/2018.

⁴ Faltam (12) não muitos dias para o Dia Nacional dos Direitos Humanos em Portugal, comemorado desde 1998 em 10 de Dezembro (por Resolução da Assembleia da República n.º 69/98, de 22 de dezembro) por ser o dia em que a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou, a 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/declaracao_universal_dos_dir_eitos_do_homem.pdf, consulta em 10/11/2018.

⁵ Veja-se a muito recente proteção de dados na utilização da internet que entrou em vigor em 25 de maio de 2018 pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), no JOUE L 119 de 04.05.2016, pp. 1 a 88.

Os direitos fundamentais nascem documentalmente primeiro, numa positivação constitucional que resulta das revoluções liberais de finais do século XVIII, assegurando já direitos inatos à natureza humana, nos documentos nacionais de carácter constitucional. Os direitos humanos nascem como direitos naturais ao ser humano mas apenas ganham consistência no movimento de internacionalização que se desenvolve após as atrocidades globais da Segunda Guerra Mundial.

Certo é que o reconhecimento constitucional interno de cada país abrange e favorece a garantia de certas categorias de direitos que serão simultaneamente humanos e fundamentais, visto que elas podem não coincidir. Ou seja, na prática está sempre na mão dos Estados e da sua *praxis* a efetivação dos direitos humanos e fundamentais.

Sem nos alongarmos nesta distinção entre direitos humanos, numa visão universalista, e direitos fundamentais, numa visão constitucional, a que acrescem ainda dos direitos do homem⁶, numa visão regional, será aos direitos fundamentais que nos reportaremos em seguida e em especial, aqui, ao **direito à educação enquanto direito fundamental**, tema que se enquadra quer no plano internacional quer no plano nacional interno português e nesses planos será situado.

Quando falamos de direitos fundamentais, e sublinhando aqui a visão histórica do Direito, vem de imediato a lembrança (isto sem recuarmos mais, a antecedentes de 1118, com a Declaração das Cortes de Leão, e de 1215, com a Magna Carta) das revoluções americana (1776) e francesa (1789) como marcos de onde resultam as primeiras declarações de direitos – a Declaração de Direitos do Estado da Virgínia (*Virginia Declaration of Rights*)⁷, de 1776, e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão⁸ (*Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen*)

⁶ De notar a Resolução da Assembleia da República n.º 39/2013 (DR n.º 65 de 03.04.2013, p. 1950) com a Recomendação relativa à adoção da expressão “direitos humanos” substituindo a expressão “direitos do homem”, nos documentos oficiais, académicos e outros, na oralidade e no ensino. Aqui a perspetiva será numa política de paridade de género: “direitos humanos” como nova terminologia não discriminatória.

⁷ Texto em http://avalon.law.yale.edu/18th_century/virginia.asp, consulta em 10/11/2018.

⁸ Texto em <https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789>, consulta em 10/11/2018.

de 1789. Em seguida, as constituições que as consagram: a americana, de 1787, a mesma até hoje, e as francesas, na de 1848 e ainda na vigente, de 1958⁹.

A Constituição dos Estados Unidos da América¹⁰ de 1787, como o mais antigo e mais curto texto constitucional¹¹, que se mantém até aos dias atuais, acrescenta¹², numa construção muito própria, o seu *Bill of Rights* apenas através dos primeiros 10 aditamentos ou *Amendments*¹³, em 1791, deixando depois às constituições dos estados federados a definição e o desenvolvimento do elenco de direitos fundamentais.

Concretizando agora o direito que nos traz aqui hoje - **o direito constitucional à educação**, não o encontrávamos nos textos primordiais que mencionámos antes porque corresponde já a um estágio posterior na evolução dos direitos fundamentais, na passagem do Estado de Direito Liberal para o Estado Social e Democrático de Direito. Aquilo a que parte da doutrina refere como os direitos de segunda geração, com o objetivo de garantir à sociedade melhores condições de vida através de atuações do Estado, um dos chamados direitos sociais, direitos da pessoa situada na sociedade. O direito à educação é um direito social típico, com uma dimensão positiva necessariamente a preencher pelo Estado, através da função legislativa e ainda por políticas concretas.

Podemos encontrá-lo positivado em textos do direito internacional e nos textos constitucionais nacionais.

No direito internacional de carácter universal, ainda que com algumas reservas quanto à vinculação jurídica, surge no âmbito das Nações Unidas como previsão e objetivo¹⁴ da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.

⁹ Texto em <https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/texte-integral-de-la-constitution-du-4-octobre-1958-en-vigueur>, consulta em 10/11/2018.

¹⁰ Texto em https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm, consulta em 10/11/2018.

¹¹ Em “Erecting a Virtual Schoolhouse Gate” capítulo da obra *Constitutional Knowledge and Its Impact on Citizenship Exercise in a Networked Society*, pela Universidade de Aveiro, ainda nesta data em edição.

¹² Em <https://www.congress.gov/content/conan/pdf/GPO-CONAN-REV-2016.pdf>, consulta em 10/11/2018.

¹³ Das 26 totais. Foram ao todo 27 com um revogado.

¹⁴ Listagem de documentos em <https://www.ohchr.org/EN/Issues/Education/Training/Compilation/Pages/Listofcontents.aspx>, consulta em 13/11/2018.

Artigo 26.º

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos.

De salientar, no Pacto internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais¹⁵, de 16 de Dezembro de 1966, este documento, sim, vinculativo, vem nos artigos 13.º e 14.º focado e é particularmente elucidativo no artigo 13.º, o mais longo do Pacto que “*is the most wide-ranging and comprehensive article on the right to education in international human rights law*”, conforme o comentário ao mesmo¹⁶:

“Education is both a human right in itself and an indispensable means of realizing other human rights. As an empowerment right, education is the primary vehicle by which economically and socially marginalized adults and children can lift themselves out of poverty and obtain the means to participate fully in their communities. Education has a vital role in empowering women, safeguarding children from exploitative and hazardous labour and sexual exploitation, promoting human rights and democracy, protecting the environment, and controlling population growth. Increasingly, education is recognized as one of the best financial investments States can make.”

Mais recentemente, os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU com 169 metas adotadas em 2015¹⁷ demonstram a escala desta Agenda universal¹⁸ a concretizar até 2030. No **Objetivo 4 consta: Assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.**

¹⁵ Texto em http://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/educacao_para_a_Defesa_a_Seguranca_e_a_Paz/documentos/pacto_internacional_sobre_direitos_economicos_sociais_culturais.pdf, consulta em 13/11/2018.

¹⁶ General Comment n.º 13: The right to education (article 13) (1999) (Adopted by the Committee on Economic, Social and Cultural Rights at the Twenty-first Session, E/C.12/1999/10, 8 December 1999) em [https://www.ohchr.org/EN/Issues/Education/Training/Compilation/Pages/d\)GeneralCommentNo13Therighttoeducation\(article13\)\(1999\).aspx](https://www.ohchr.org/EN/Issues/Education/Training/Compilation/Pages/d)GeneralCommentNo13Therighttoeducation(article13)(1999).aspx), consulta em 13/11/2018.

¹⁷ Resolution A/RES/70/1 adopted by the General Assembly, on 25 September 2015 em http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E, consulta em 24/10/2017.

¹⁸ Em <http://www.un.org/sustainabledevelopment/sustainable-development-goals/>, consulta em 24/10/2017.

No direito internacional com carácter regional, pelos trabalhos do Conselho da Europa não diretamente no texto da Convenção Europeia dos Direitos do Homem¹⁹ (agora Humanos), na medida em que o seu texto principal se refere aos direitos “reconhecidos” pelos Estados, não aos chamados direitos sociais, mas presente no Protocolo Adicional e nas recomendações resultantes²⁰ desta organização.

ARTIGO 2º

Direito à instrução

A ninguém pode ser negado o direito à instrução. O Estado, no exercício das funções que tem de assumir no campo da educação e do ensino, respeitará o direito dos pais a assegurar aquela educação e ensino consoante as suas convicções religiosas e filosóficas.

No direito da União Europeia, onde o tema é da maior pertinência na agenda política, além da consagração nos textos do direito originário, no artigo 165.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) (enquanto política) e no artigo 14.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia²¹ (enquanto direito), surge com frequência na “soft law” da União Europeia²².

Surgem-nos nessa vertente numerosos atos adotados pelas instituições comunitárias, alguns previstos por artigos dos tratados e outros que, não previstos expressamente pelos tratados, antes nascem da prática comunitária. A expressão inglesa “soft law” não pertence ao direito da União Europeia, antes nasce no direito internacional público, por 1930. O valor jurídico dos documentos incluídos é muito variável. Sem definição unânime, trata-se então de um conjunto de regras em documentos que, em princípio, não tem força vinculativa mas que,

¹⁹ Texto em <http://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-para-proteccao-dos-direitos-do-homem-e-das-liberdades-fundamentais>, consulta em 10/11/2018.

²⁰ Ver em https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=09000016805cf01f e <https://www.coe.int/en/web/compass/introducing-human-rights-education#2>, consultas em 13/11/2018. Ainda pela comunicação apresentada no IV Congresso Internacional Dimensões dos Direitos Humanos: “Direitos Humanos de 2ª Geração” (<http://www.upt.pt/noticia.php?n=3768>), no dia 16 de Julho de 2018, na Universidade Portucalense, com o título “A Convenção Europeia dos Direitos do Homem e os seus laços com os direitos de segunda geração”, em parceria com a Prof.ª Fátima Castro Moreira. URI: <http://hdl.handle.net/11328/2223>

²¹ Texto em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.C_.2016.202.01.0389.01.POR&toc=OJ:C:2016:202:TOC, consulta em 10/11/2018.

²² Pela autora, comunicação no I Congresso Internacional de Direito do Consumidor - Os desafios do mercado digital para os contratos de consumo, Universidade Portucalense, Porto, 19 a 20 de Janeiro de 2018, com o tema “O direito do consumidor através da aplicação do direito da União Europeia”. URI: <http://hdl.handle.net/11328/2089>

na prática, produzem efeitos na vida jurídica. Contêm previsões de direito, embora não resultem consequências do seu não cumprimento.

TÍTULO XII

A EDUCAÇÃO, A FORMAÇÃO PROFISSIONAL, JUVENTUDE E DESPORTO

Artigo 165.º

1. A União contribuirá para o desenvolvimento de uma educação de qualidade, incentivando a cooperação entre Estados-Membros e, se necessário, apoiando e completando a sua ação, respeitando integralmente a responsabilidade dos Estados-Membros pelo conteúdo do ensino e pela organização do sistema educativo, bem como a sua diversidade cultural e linguística.

A União contribui para a promoção dos aspetos europeus do desporto, tendo simultaneamente em conta as suas especificidades, as suas estruturas baseadas no voluntariado e a sua função social e educativa.

2. A ação da União tem por objetivo:

- desenvolver a dimensão europeia na educação, nomeadamente através da aprendizagem e divulgação das línguas dos Estados-Membros,
- incentivar a mobilidade dos estudantes e dos professores, nomeadamente através do incentivo ao reconhecimento académico de diplomas e períodos de estudo,
- promover a cooperação entre estabelecimentos de ensino,
- desenvolver o intercâmbio de informações e experiências sobre questões comuns aos sistemas educativos dos Estados-Membros,
- incentivar o desenvolvimento do intercâmbio de jovens e animadores socioeducativos e estimular a participação dos jovens na vida democrática da Europa,
- estimular o desenvolvimento da educação à distância,
- desenvolver a dimensão europeia do desporto, promovendo a equidade e a abertura nas competições desportivas e a cooperação entre os organismos responsáveis pelo desporto, bem como protegendo a integridade física e moral dos desportistas, nomeadamente dos mais jovens de entre eles.

3. A União e os Estados-Membros incentivarão a cooperação com países terceiros e com as organizações internacionais competentes em matéria de educação e desporto, especialmente com o Conselho da Europa.

4. Para contribuir para a realização dos objetivos a que se refere o presente artigo:

- o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, e após consulta do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões, adotam ações de incentivo, com exclusão de qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros,
- o Conselho adota, sob proposta da Comissão, recomendações.

Artigo 14.º

Direito à educação

1. Todas as pessoas têm direito à educação, bem como ao acesso à formação profissional e contínua.
2. Este direito inclui a possibilidade de frequentar gratuitamente o ensino obrigatório.
3. São respeitados, segundo as legislações nacionais que regem o respetivo exercício, a liberdade de criação de estabelecimentos de ensino, no respeito pelos princípios democráticos, e o direito dos pais de assegurarem a educação e o ensino dos filhos de acordo com as suas convicções religiosas, filosóficas e pedagógicas.

No âmbito mais geral dos direitos sociais é de notar o empenho da atual Comissão Europeia que recentemente²³ relançou o tema do Pilar Europeu dos Direitos Sociais²⁴, em que a educação surge logo como primeiro princípio da lista de prioridades²⁵.

1. Education, training and life-long learning

Everyone has the right to quality and inclusive education, training and life-long learning in order to maintain and acquire skills that enable them to participate fully in society and manage successfully transitions in the labour market.

Contudo, na documentação aqui mencionada, há que analisar em cada caso o valor jurídico do documento em causa para concluir da vinculação resultante, nem sempre indiscutível na doutrina. O que nos faz regressar ao plano nacional e à consagração do direito à educação nos textos constitucionais.

No caso de Portugal, todas as constituições anteriores²⁶, apesar de na fase liberal, consagravam o direito à educação como direito fundamental: Constituição de 1822, nos artigos 237.º a 239.º; Carta Constitucional de 1826, no artigo 145.º, §30.º e §32.º; Constituição de 1838, nos artigos 28.º e 29.º; Constituição de 1911, no artigo 3.º, n.ºs 10 e 11; e Constituição de 1933, nos artigos 42.º e 43.º. Claro está que interpretado à luz da correspondente época histórica.

Ainda assim, nenhuma o fez de forma tão vasta como a presente (sexta) lei fundamental, numa evolução do próprio Estado. Na atual Constituição da República Portuguesa (CRP) de 2 de abril de 1976²⁷, o direito à educação encontra-se na Parte I, dedicada aos *Direitos e Deveres Fundamentais*, expressamente como liberdade, no artigo 43.º, no Título II respeitante aos direitos, liberdades e garantias, e no artigo 73.º, ao lado da cultura e da ciência, no Título III respeitante aos direitos e deveres culturais, na vertente de direitos

²³ Na informação à imprensa RAPID de 13/11/2018.

²⁴ Proclamado solenemente há quase um ano, em 17 de novembro de 2017 na Cimeira Social para o Emprego Justo e o Crescimento, realizada em Gotemburgo, na Suécia, pelos líderes da União Europeia, depois de anunciado pela primeira vez (http://europa.eu/rapid/press-release_IP-17-1007_pt.htm) pelo presidente *Jean-Claude Juncker* no seu discurso de 2015 sobre o estado da União (em http://europa.eu/rapid/press-release_SPEECH-15-5614_en.htm) e apresentado pela Comissão em abril de 2017.

²⁵ Em https://ec.europa.eu/commission/priorities/deeper-and-fairer-economic-and-monetary-union/european-pillar-social-rights/european-pillar-social-rights-20-principles_en, consulta em 14/11/2018.

²⁶ Mediante busca em <http://ahpweb.parlamento.pt/>, consulta em 14/11/2018.

²⁷ Versão em vigor em <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

sociais. Esta localização no texto constitucional é relevante em termos sistemáticos.

Artigo 43.º

(Liberdade de aprender e ensinar)

1. É garantida a liberdade de aprender e ensinar.
2. O Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer diretrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas.
3. O ensino público não será confessional.
4. É garantido o direito de criação de escolas particulares e cooperativas.

(...)

CAPÍTULO III

Direitos e deveres culturais

Artigo 73.º

(Educação, cultura e ciência)

1. Todos têm direito à educação e à cultura.
2. O Estado promove a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida coletiva.
3. O Estado promove a democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural, em colaboração com os órgãos de comunicação social, as associações e fundações de fins culturais, as coletividades de cultura e recreio, as associações de defesa do património cultural, as organizações de moradores e outros agentes culturais.
4. A criação e a investigação científicas, bem como a inovação tecnológica, são incentivadas e apoiadas pelo Estado, por forma a assegurar a respetiva liberdade e autonomia, o reforço da competitividade e a articulação entre as instituições científicas e as empresas.

Artigo 74.º

(Ensino)

1. Todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar.
2. Na realização da política de ensino incumbe ao Estado:
 - a) Assegurar o ensino básico universal, obrigatório e gratuito;
 - b) Criar um sistema público e desenvolver o sistema geral de educação pré-escolar;
 - c) Garantir a educação permanente e eliminar o analfabetismo;
 - d) Garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística;
 - e) Estabelecer progressivamente a gratuidade de todos os graus de ensino;
 - f) Inserir as escolas nas comunidades que servem e estabelecer a interligação do ensino e das atividades económicas, sociais e culturais;
 - g) Promover e apoiar o acesso dos cidadãos portadores de deficiência ao ensino e apoiar o ensino especial, quando necessário;
 - h) Proteger e valorizar a língua gestual portuguesa, enquanto expressão cultural e instrumento de acesso à educação e da igualdade de oportunidades;
 - i) Assegurar aos filhos dos emigrantes o ensino da língua portuguesa e o acesso à cultura portuguesa;
 - j) Assegurar aos filhos dos imigrantes apoio adequado para efetivação do direito ao ensino.

É curioso referir que é dos poucos títulos em que a Constituição portuguesa menciona os “deveres”, então também o daí decorrente dever de educação.

Note-se que a lei fundamental portuguesa, não indica uma definição do que o texto legal entende por educação mas os objetivos constitucionais da educação são congruentes com um Estado social e democrático de direito, para formar cidadãos livres, civicamente ativos, solidários e responsáveis.

Tal como foi mencionado, trata-se de um direito positivo, que envolve concretização legislativa e política posterior. Dessa forma, surge a legislação ordinária que concretiza o sistema educativo, nomeadamente, o Decreto-Lei n.º 139/2012 de 5 de Julho²⁸ que estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão dos currículos, da avaliação dos conhecimentos e capacidades a adquirir e a desenvolver pelos alunos dos ensinos básico e secundário, ou seja, inclui as matrizes curriculares do Ensino Básico e Secundário.

Duas notas finais: o papel das universidades para assegurar e concretizar o direito à educação visto que as universidades são, neste ponto, agentes-chave para o futuro social da Europa. A universidade é uma criação sublime do espírito medieval de meados do século XII e muitas das universidades criadas na Idade Média mantêm-se até hoje. Nelas não existe um modelo único de excelência e, mesmo, a Europa precisa de uma grande diversidade de instituições de ensino superior, contudo, destacando no ensino as liberdades fundamentais e se sublinhando os valores humanos pois é o ensino superior que irá formar os profissionais que vão educar as gerações seguintes.

E ainda a ideia de inclusividade hoje um conceito fundamental neste tema no sentido de tornar os sistemas de ensino mais adequados, em especial no que respeita à integração de refugiados e migrantes, visto que a mobilidade não se resume aos indicadores económicos e cada ser humano que circula cria laços e o que implica o exercício de direitos onde se inscreve o seu direito à educação.

²⁸ Em <http://www.dge.mec.pt/legislacao> mas já alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013 de 10 de Julho (https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/Basico/Legislacao/dl_91_2013_10_julho.pdf). Veja-se ainda o Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho (<http://www.dge.mec.pt/noticias/autonomia-e-flexibilidade-curricular>).

De sublinhar, em jeito de conclusão, que estes três conceitos abordados: direitos humanos, direitos fundamentais e o especial direito à educação estão indissociavelmente ligados na vertente jurídica dos textos em que estão consagrados, a nível nacional e internacional, e ainda mais deveriam estar no seu exercício ao que acresce um outro conceito, o de cidadania²⁹, que já não iremos desenvolver.

Os direitos sociais foram e são uma conquista árdua que só será mantida e reforçada através da educação enquanto instrumento de democracia.

Referências bibliográficas específicas

Temas conexos, com toda a bibliografia consultada, desenvolvidos pela autora e base do texto presente, disponíveis em:

ALVES, Dora Resende. “Os direitos sociais na constituição portuguesa: sua conexão com o direito da União Europeia”. In *Temas Constitucionais – o direito constitucional no Brasil e na Península Ibérica*. Organização de Sérgio Victor Tamer. São Luís, Brasil: SVT Editora, 2018, pp. 11-33. ISBN 978-85-53126-01-9. URI: <http://hdl.handle.net/11328/2245>

ALVES, Dora Resende e SILVA, Maria Manuela Magalhães. “A educação como direito fundamental na Constituição portuguesa e na União Europeia”. Revista *Diálogos Possíveis*, n.º 16, n.º 2, jul/dez, 2017, pp. 115-129 (<http://revistas.faculdadesocial.edu.br/index.php/dialogospossiveis/issue/current/showToc>) ISSN impresso 1677-7603 e E-ISSN 2447-9047 URI: <http://hdl.handle.net/11328/2106>

ALVES, Dora Resende e SILVA, Maria Manuela Magalhães. “A importância dos meios de comunicação na promoção do direito à educação e à informação”. In A. M. Ortega Pérez & V. García Prieto (coord.), *Voces alternativas: investigación multidisciplinar en comunicación y cultura*. Sevilha: Ediciones Egregius, 2017. pp. 25 a 42. ISBN 978-84-17270-21-6. URI: <http://hdl.handle.net/11328/2108>

ALVES, Dora Resende e SILVA, Maria Manuela Magalhães. “The right to education as a fundamental right in democracy”. Revista on line *New Trends and Issues Proceedings on Humanities and Social Sciences*. Volume 4, Issue 1, pp

²⁹ Em “Citizenship Education in the Digital age” capítulo da obra *Constitutional Knowledge and Its Impact on Citizenship Exercise in a Networked Society*, pela Universidade de Aveiro, ainda nesta data em edição.

220-225. ISSN 2421-8030. Em
<http://sproc.org/ojs/index.php/pntsbs/issue/view/142>. URI:

<http://hdl.handle.net/11328/1919>

ALVES, Dora Resende e SILVA, Maria Manuela Magalhães. Resumo alargado “O direito à educação enquanto direito humano e direito fundamental”. *Barómetro Social* – Plataforma (digital). Instituto de Sociologia da Universidade do Porto. 2.^a série de 2017 em <http://barometro.com.pt> , ISSN 2182-1879, em <http://www.barometro.com.pt/2017/07/19/o-direito-a-educacao-enquanto-direito-humano-e-direito-fundamental/> . URI: <http://hdl.handle.net/11328/1937>